



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10865.000753/93-35
Recurso nº. : 130.153
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex: 1991
Recorrente : FEMAQ S/A – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.872

CSLL – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FEMAQ S/A – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000753/93-35
Acórdão nº : 107-07.872

Recurso nº. : 130.153
Recorrente : FEMAQ S.A FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS.

RELATÓRIO

FEMAQ S/A – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 81/83, da Decisão nº 1.057, de 04/06/2001, prolatada pela Sra. Delegada da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 69/71, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 01.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1990 e trata da omissão de receitas, conforme apurado em auditoria da produção realizada na área do IPI.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 43/46.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

“CSLL

Ano-calendário: 1990

CSLL. DECORRÊNCIA.

Mantido o auto de IPI resultante da diferença apurada entre a produção calculada e a registrada pelo estabelecimento, há que se manter, por decorrência, contribuição social devida em razão da relação de causalidade existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000753/93-35
Acórdão nº : 107-07.872

JUROS DE MORA. TRD.

O pedido de exclusão da TRD entre março e agosto de 1991 perdeu objeto diante da edição de ato administrativo reconhecendo a procedência do pedido do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 04/03/02 (fls. 78), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 25/03/02 (fls. 81), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o presente processo versa sobre suposta omissão de receita operacional decorrente de levantamento da produção por elementos subsidiários, o que deu ensejo à lavratura de auto de infração de IPI, bem como dos demais tributos federais;
- b) que na defesa inicial, com base nas mesmas razões deduzidas na peça de defesa contra a autuação do IPI, impugnou o auto de infração, demonstrando a inexistência das supostas faltas que lhe foram atribuídas, requerendo, outrossim, a exclusão da correção monetária pela TRD, pleiteando, por fim, fosse julgado improcedente o auto de infração;
- c) que a decisão de primeira instância não deve prosperar, devendo ser reformada na parte em que manteve a exigência fiscal, com base nas mesmas razões deduzidas no recurso apresentado no processo nº 10865.000748/93-03, relativo ao IPI.

Às fls. 140, o despacho da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000753/93-35
Acórdão nº : 107-07.872

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A fundamentação da peça básica - embora resultante de prova emprestada de levantamento fiscal para fins de apuração de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, resultou não ilidida pelo sujeito passivo, conforme se evidencia do teor do Acórdão nº 202-15.426, de 16.02.2004, da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Daquele Acórdão extraímos os seguintes ensinamentos:

“A auditoria de produção é procedimento válido e legítimo para se apurar a real situação fática que envolve determinado ciclo produtivo, ensejando a tributação devida, se for o caso. Este Colegiado já se manifestou acerca do tema por diversas vezes, nada havendo a contrariar o procedimento da fiscalização.

Ainda, no tocando às alegações do contribuinte acerca da quebra ocorrida em seu processo produtivo, a exclusão de 5% já foi levada em conta pela autoridade autuante, como se vê às fls. 58.

Outrossim, quanto à percentagem residual de 40%, verificada após a produção dos produtos, como bem asseverado pela DRJ, e pelo próprio contribuinte, às fls. 06, não se trata de uma quebra em si, mas de material que é reaproveitado pelo contribuinte.

Logo, para que o contribuinte afastasse a presunção de produção desacompanhada de nota, com base neste

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000753/93-35
Acórdão nº : 107-07.872

argumento, deveria o mesmo ter escriturado de forma minuciosa que este excesso seria descartado, ou utilizado, e em que proporção.

Ora, a presunção em questão admite prova em contrário, prova esta da qual o contribuinte não se desincumbiu. "

Mesmo que se trate de elemento indiciário, o crédito tributário formalizado no presente processo, derivado de auditoria de produção na área do IPI, no cerne da questão (no processo em que se discutiu o IPI) o contribuinte teve seu recurso improvido à unanimidade, não conseguindo ilidir o feito fiscal.

Tomando o resultado lógico da premissa fazendária, aspectos levantados no procedimento fiscal instaurado para a constituição de crédito de IPI têm repercussão no resultado para fins de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, tanto lá como aqui, não foi ilidida a premissa fazendária constituída no libelo acusatório e, sem embargo, levantamento fiscal é elemento indiciário de exigência de obrigação da natureza que se cuida, revertendo o ônus da prova ao contribuinte para ilidi-la, fato por igual não verificado na espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS